



PARECER

PROCESSO Nº 117/2025/PMES – Pregão Eletrônico Nº 043/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **LUMA PEÇAS PARA TRATORES LTDA** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando:

1- falta da identificação de veículos automotivos das linhas leves, médias, pesadas, máquinas agrícolas e rodoviárias, tendo em vista que a definição do CNAE permissivo a manutenção vem do objeto, porém temos a manutenção de máquinas que possuem o CNAE exclusivo devendo assim ser destacado no objeto.

2- Não solicitação de Certidão Estadual A certidão estadual que ateste a regularidade fiscal (como a da fazenda estadual) é, em muitos casos, obrigatória para a habilitação em licitações, conforme a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Essa exigência visa comprovar que o licitante está em dia com os tributos estaduais, como o ICMS, e é fundamental para a participação em processos licitatórios e para a celebração de contratos com o poder público.

3- O LICITANTE deverá comprovar, para todos os itens (em que estiver participando) a posse de pelo menos um imóvel utilizado como oficina mecânica, elétrica, borracharia ou similar, destinado à execução dos serviços. O imóvel poderá ser de propriedade da própria ou locado, desde que seja apresentada documentação comprobatória da regularidade jurídica do contrato de locação, como o próprio instrumento contratual ou documento equivalente.

4- 4.8.1.1 Ao menos 1 (uma) oficina técnica devidamente equipada; O edital não informa quais os equipamentos para se ter uma oficina devidamente equipada, desta forma este item fica nulo devendo ser retificado com quais equipamentos serão necessários para uma empresa devidamente equipada.



5- *LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA DISTÂNCIA DO FORNECEDOR – CORRIGIR O EDITAL* O presente edital de licitação tem por objeto registro de preços de manutenção de veículos Automotivos, linhas leves médias, pesadas e maquinas , conforme descrito no instrumento convocatório: Ocorre, porém o edital traz limitações na localização dos fornecedores, sem qualquer justificativa técnica.

6- O Edital é omissivo ao não regulamentar como será feita a cobrança de horas homens trabalhadas, já que hoje existem sistemas que regulamentam as horas como o sistema temporário, já que a falta dessa regulamentação trará fortes prejuízos econômicos ao município além de ser uma afronta ao princípio da economicidade.

7- 12.4.1.1 A garantia deverá abranger defeitos de mão de obra, falhas na execução, vícios ocultos e problemas relacionados aos materiais fornecidos e aplicados pela equipe técnica responsável. Esta cláusula deverá ser retificada já que a empresa não pode ser responsabilizada pelos materiais “peças” fornecidos pelo órgão.

8- 15.2 A Detentora da ATA deverá manter quadro de pessoal suficiente, para atendimento dos serviços previstos neste TERMO DE REFERÊNCIA, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço ou demissão de empregados, os quais não terão, em hipótese alguma, qualquer relação de emprego com a Gerenciadora da ATA; Conforme a Lei 14.133, e as Leis trabalhistas, não se pode exigir que a empresa trabalhe de Seg a Seg, tendo em vista que os prazos são obtidos somente em dias úteis e horário comercial de segunda a sexta feira.

A Sra. Pregoeira, muito bem fundamentado na legislação aplicável e nos princípios norteadores da Administração Pública, ponderou ponto a ponto no sentido de parcial procedência da impugnação, com a respectiva revisão do edital e republicação (fls. 292/293):

“(…)

Considerando os pontos impugnados, realizadas as análises, conforme itens acima, com base nos princípios norteadores da administração, o edital deverá ser revisto e posteriormente republicado.

Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal, opina por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa.

(…)”



Assim, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, e a manifestação emitida pela Pregoeira, após revisto o edital, que se dê sua republicação.

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada tenho a opor, pois tratam-se de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foram abordados pelo responsável técnico em sua manifestação.

Sendo assim, qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites por adentrar no mérito do ato administrativo, pelos motivos acima esclarecidos deixo de me manifestar.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 17 de setembro de 2025.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica